



**COMARCA DE PAROBÉ**

**Processo nº:157/2.06.0000151-3**

**Espécie: Art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Réu: VALDOCIR GOMES**

**Juíza Prolatora: CAROLINA ERTEL WEIRICH**

**Data da Sentença: 23.10.2008**

**Sentença nº:**

**Vistos os autos.**

**VALDOCIR GOMES**, vulgo “Índio”, brasileiro, solteiro, natural de Vicente Dutra/RS, nascido em 16/01/1966, filho de Cláudio de Mello Gomes e de Magdalena Antunes Gomes, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal c/c art. 1º, I da Lei 8.072/90, porquê:

“No dia 25 de fevereiro de 2006, por volta das 05h40min, na Rua Artur Lehnen, em frente do n.º 663, Centro, em Parobé/RS, nas proximidades da estação rodoviária, o denunciado VALDOCIR GOMES, desferindo golpes com uma adaga artesanal (auto de apreensão da fl. 08 do I.P.), matou a vítima **Alceu José Rodrigues**, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de necropsia das fls. 52/53, que refere 'Tegumento corporal apresenta na região peitoral esquerda, cem milímetros à esquerda da linha média anterior e dez milímetros acima de uma linha horizontal que passa nos mamilos, um ferimento de bordos regulares e entreabertos, medindo quarentas por vinte e cinco milímetros' (fl. 52), e descreve como causa da morte 'hemorragia interna e externa consecutiva a ferimento por arma branca torácico' (fl. 53). Na oportunidade, o denunciado, após desconfiar que a vítima havia furtado o dinheiro que trazia em sua carteira, enquanto se encontrava deitado sobre um dos bancos da estação rodoviária, interpelou-a e, golpeando-a no peito com uma das adagas que carregava em uma sacola (auto de apreensão da fl. 08), ocasionou a sua morte. Para



tanto, o denunciado utilizou-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois, ao fazê-lo agiu de inopino, sem que a vítima pudesse reagir. O delito foi cometido por motivo fútil, uma vez que perpetrado tão-somente em virtude de o denunciado suspeitar que a vítima havia furtado, momentos antes, o numerário que estava em sua carteira.”

Denúncia recebida em 31 de março de 2006 (fl. 98), o réu foi citado pessoalmente (verso da fl. 118) e interrogado (fls. 129/131), sendo-lhe nomeado Defensor Público, que apresentou defesa prévia (fl. 127v).

Durante a instrução, foram ouvidas oito testemunhas (fls. 166/183), bem como acostados o auto de necropsia da vítima (fls. 132/138) e laudos periciais (fls. 146/149 e 202/204).

No prazo do art. 406 do Código de Processo Penal, o *Parquet* requereu a pronúncia do réu, nos termos da denúncia (fls. 195/200). Já a defesa pleiteou absolvição sumária, considerando a alegação do réu de que agiu em legítima defesa, sustentando, ainda, a desclassificação do delito, já que o acusado não agiu com o dolo de matar. Alternativamente, postulou o afastamento das qualificadoras denunciadas, aduzindo que não restou caracterizado o motivo fútil, porque o fato se deu em decorrência da conduta da vítima, bem como não configurado o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, em razão de ter havido discussão entre as partes (fls. 206/209).

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

O processo tramitou regularmente, tendo sido observadas todas as garantias constitucionais asseguradas ao réu.

### **Quanto ao mérito.**

#### **I - Da materialidade:**



A **materialidade** do delito restou comprovada pela comunicação de ocorrência (fls. 10/12), pelos autos de apreensão (fls. 13/14), levantamento fotográfico do local do fato (fls. 50/54), pelo auto de necropsia e pelo mapa das regiões anatômicas nas quais a vítima foi atingida (fls. 94/96), pelos laudos periciais (fls. 146/149), bem como pela prova testemunhal coligida.

## **II - Da versão do réu:**

Com relação à **autoria**, o acusado referiu que dormia no banco da estação rodoviária, quando *“esse cara (a vítima) veio, bateu a minha carteira, tirou o meu dinheiro e bateu no meu braço”*, especificando que o ofendido, pessoa que não conhecia, atirou a carteira sobre o banco, tendo o acusado pedido que a vítima devolvesse o dinheiro. Disse que o ofendido *“veio disfarçando e boteou na minha sacola”*, aduzindo que tomou a sacola do ofendido e sacou uma faca que nela trazia, esclarecendo que desferiu apenas um golpe contra a vítima e que achava que não a tinha atingido, uma vez que o ofendido saiu correndo. Por fim comentou que tinha bebido algumas cervejas e que não tinha a intenção de matar a vítima, afirmando que sequer houve discussão e gritaria antes do fato, já que pediu a restituição de seu dinheiro *“numa boa”* (fls. 129/131).

## **III - Das provas da autoria:**

**JOSÉ CARLOS DA SILVA** comentou que, por volta das 4h da manhã, sua esposa percebeu que havia um homem caído no meio da estrada, aduzindo que, quando ligaram para a Polícia, escutaram um gemido da vítima e imaginaram que ela estivesse embriagada. Contudo, assim que os policiais chegaram, constataram que o ofendido já estava morto. Disse que os taxistas da estação rodoviária tinham visto o crime e comentou que os policiais pediram que ficassem cuidando do corpo enquanto iam até a rodoviária buscar o autor do crime, que estava comprando uma passagem



para Nova Hartz. Comentou que os policiais trouxeram o réu algemado e que dentro de sua sacola encontraram duas adagas, sendo que a maior estava cheia de sangue, aduzindo, quanto ao ferimento da vítima, que “tinha aquele buracão assim no cara”, especificando que, segundo comentários dos agentes funerários, o ferimento “foi bem certinho, no coração assim”. Por fim, disse que o réu negou a prática do crime e, quanto à vítima, referiu que ela bebia e costumava incomodar as pessoas pedindo que lhe pagassem bebida, mas referiu que o ofendido não era ladrão (fls. 166/170).

No mesmo sentido foi o relato de sua esposa **DENISE LUIZA ERMEL DA SILVA**, que disse que encontraram a vítima caída na rua e imaginaram que estivesse embriagada. Comentou que chamaram a Polícia e que, quando os policiais chegaram, perceberam que o ofendido estava morto, sendo que pediram que a testemunha e seu esposo ficassem cuidando do corpo, enquanto buscavam o assassino, que estava na rodoviária. Disse que o réu foi trazido para onde estava o corpo, bastante embriagado, e, na bolsa que portava, os policiais encontraram duas adagas, sendo que a maior estava suja de sangue. Referiu que os policiais viraram a vítima, que estava caída de bruços, e verificaram a existência de um ferimento de faca no coração (fls. 170/172).

**SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS**, taxista que presenciou o crime, afirmou que estava sentado no banco da rodoviária, perto da vítima, quando viu o acusado desferindo um golpe de adaga no ofendido. Disse que réu e vítima não apresentavam sinais de embriaguez e que, antes do fato, o acusado chamou o ofendido de ladrão, sendo que a vítima foi em direção ao réu e disse que ele não deveria chamá-la assim. Comentou que, logo em seguida, sem que houvesse discussão, o acusado puxou uma adaga e desferiu um golpe na vítima, que disse “*tu me matou*” e saiu, oportunidade em que a testemunha chamou a Polícia. Por fim, aduziu que, depois de atingir o ofendido, o réu guardou a arma na sacola (fls. 172/175).

**BRENO MACIEL BERNARDO**, que limpava a rodoviária quando o fato ocorreu, disse que a vítima pediu-lhe um cigarro, oportunidade em que o réu se aproximou e acusou o ofendido de roubo, tendo a vítima revidado dizendo que não tinha roubado nada, quando a testemunha ouviu um grito do ofendido. Comentou que



não viu quando a vítima foi atingida, mas relatou que percebeu pingos de sangue no chão, especificando que não houve discussão entre as partes. Referiu que, depois do fato, o acusado trocou de camisa e tentou comprar uma passagem para Nova Hartz, sendo que a atendente do guichê pediu que a testemunha chamasse a Polícia, porque desconfiou do réu, já que ele estava tremendo e tinha se urinando. Afirmou que o acusado foi preso em flagrante e que ouviu o comentários de que os policiais encontraram adagas sujas de sangue com o réu (fls. 175/178).

**NATIVO DAL PIVO**, Policial Militar, referiu que foram chamados por populares para atenderem uma ocorrência de briga com esfaqueamento, sendo que, quando chegaram no local, a vítima já estava morta. Disse que populares comentaram que o autor do crime trajava uma camisa vermelha e possivelmente tinha ido até a rodoviária. Referiu que avistou um elemento trajando uma camisa branca, mas resolveu abordá-lo, especificando que com ele havia uma sacola, dentro da qual encontrou três adagas, uma delas suja de sangue, e uma camisa vermelha também suja de sangue. Comentou que o réu estava levemente embriagado e que admitiu o crime, aduzindo que a vítima queria tomar-lhe dinheiro e que revidou investindo contra o ofendido (fls. 178/179).

No mesmo sentido foi o relato dos Policiais Militares **REGINALDO DAVILA CASTILHOS** e **JOSÉ ALEXANDRE DE FREITAS**.

**REGINALDO** confirmou que, quando chegaram no local, a vítima já estava morta, especificando que o acusado estava sentando em um banco da rodoviária, apresentando sintomas de embriaguez, e com ele encontraram facas sujas de sangue e uma camisa também suja de sangue. Referiu que o réu admitiu a prática do crime, dizendo que a vítima mexeu na bolsa do acusado, enquanto ele dormia, o que fez com que o réu investisse contra o ofendido, especificando que uma testemunha chegou a confirmar que viu quando o denunciado desferiu a facada na vítima, especificando, ainda que o ofendido bebia muito (fls. 179/180).

Já **JOSÉ ALEXANDRE** referiu que o acusado matou a vítima com um golpe de adaga no peito, sendo que o acusado admitiu a autoria do crime (fl. 181).



Por fim, **FRANCISCO LUIZ RIPPEL DOS SANTOS** referiu que o réu acusou a vítima de ter subtraído dinheiro de sua bolsa, sendo que ambos se afastaram para conversar, oportunidade em que, sem que houvesse discussão, o acusado puxou uma faca, desferiu um golpe contra o ofendido e guardou a arma novamente na sacola. Disse, ainda, que a vítima não estava bêbada, mas que o réu apresentava sintomas de embriaguez (fls. 181/183).

#### **IV - Da conclusão:**

Assim, analisada a prova coligida, observa-se a presença de **materialidade e de indícios suficientes de autoria**, quanto ao réu, em relação ao delito contra a vida denunciado, impondo-se decisão de pronúncia, de acordo com a previsão do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.689/08, não sendo possível, nessa fase processual, o acolhimento das teses defensivas de legítima defesa e de negativa de dolo, porquanto não restaram suficientemente claros todos os elementos da excludente e a prova testemunhal revela o envolvimento do réu no fato e indica a existência do dolo de matar.

Logo, havendo dúvida impera o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que tais argumentações devem ser examinadas pelo Tribunal do Júri.

Ainda, é inviável o afastamento das qualificadoras denunciadas, já que, conforme depoimentos acima destacados, existem indícios de que o agente perpetrou o crime por **motivo fútil** - simplesmente porque o acusado desconfiou que a vítima tinha subtraído o dinheiro que estava em sua carteira, bem como empregou **recurso que dificultou a defesa do ofendido** - uma vez que o réu agiu de inopino, sem que a vítima pudesse reagir. Ademais, cabe destacar que, nessa fase processual, só é permitido, ao juiz, a exclusão de qualificadora manifestamente improcedente, o que não ocorre no caso em exame. Neste sentido:

“Orienta-se a jurisprudência, no sentido de não serem excluídas da sentença de pronúncia, as qualificadoras referidas na denúncia, deixando para o Tribunal Popular, tal avaliação, posto que não é dado ao juiz



singular ou a Tribunal de Justiça, tal exclusividade. O Tribunal do Júri, sendo o juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não, de cada uma delas.” (RSTJ 92/339-40)

Igual orientação foi sustentada no Recurso em Sentido Estrito 70005357595, julgado em 20/03/03 pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como Relator o Desembargador José Antônio Cidade Pitrez.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **PRONUNCIAR** o réu **VALDOCIR GOMES** como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal**, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.689/08.

Concedo ao réu o **direito de aguardar ao julgamento em liberdade**, porquanto assim respondeu ao processo, não havendo justificativa para segregação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Parobé, 23 de outubro de 2008.

**CAROLINA ERTEL WEIRICH**  
**Juíza de Direito**